



<b>RELATORIA:</b>	<b>DSL</b>
<b>TERMO:</b>	<b>VOTO À DIRETORIA COLEGIADA</b>
<b>NÚMERO:</b>	<b>331/2018</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>VIAÇÃO SERTANEJA LTDA. REPARCELAMENTO DE DÉBITOS.</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>GEAUT/SUFIS</b>
<b>PROCESSO(s):</b>	<b>50500.366190/2015-57</b>
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	<b>DESPACHO Nº 17019/2018/PF-ANTT/PGF/AGU</b>
<b>PROPOSIÇÃO DSL:</b>	<b>DEFERIMENTO DO PLEITO.</b>
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	<b>À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA</b>

### **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de requerimento de parcelamento de débitos protocolado nesta Agência pela VIAÇÃO SERTANEJA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.505.190/0001-39, representada pelo Sr. Waldomir Mendes Morato de Andrade, CPF nº 003.893.586-49, atuante na área de transporte de passageiros, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

## II – DOS FATOS

Em 24/11/2018, a sociedade empresária Viação Sertaneja Ltda. protocolou, sob o nº 50500.366190/2015-57, requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT, às fls. 02-32.

Após análise do pleito, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT, vinculada à Superintendência de Fiscalização – SUFIS, propôs a autorização do parcelamento dos 08 (oito) autos de infração aptos a serem parcelados, no valor total de R\$ 21.865,94 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), como se verifica por meio da Nota Técnica nº 1427/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 02/12/2015 (fls. 37-37v.)

Em seguida, por meio do Ofício nº 3005/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 02/12/2015 (fls. 62-62v.) a SUFIS informou à empresa acerca do parcelamento da dívida em 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R\$ 1.012,89 (mil e doze reais e oitenta e nove centavos) cada uma.

Tendo em vista que a Gerência de Planejamento, Orçamento, finanças e Contabilidade – GEORF, vinculada à Superintendência de Gestão – SUDEG, verificou o não pagamento da 28ª parcela (última) nos termos do Despacho de 25/05/2018 (fl. 59), a GEAUT notificou a Viação Sertaneja Ltda. da rescisão do parcelamento de débitos por meio do Ofício nº 822/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 08/06/2018.

Em 04/06/2018, a Viação Sertaneja Ltda. protocolou sob o nº 50510.029534/2018-73, requerimento de reparcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT às fls. 73-92, no qual indicou 23 autos de infração a serem reparcelados.

Em consulta ao CNPJ da requerente, a GEAUT/SUFIS verificou 24 autos de infração impositivos até 18/09/2018, então, por meio do Despacho nº 2521/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 18/07/2018 (fls. 100-100v.), instou a GEORF/SUDEG a se manifestar acerca do valor referente às parcelas já quitadas, a ser abatido do valor total do referido reparcelamento. Em resposta, a SUDEG informou que o valor residual a ser cobrado foi de R\$ 2.079,67 (dois mil e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Dessa maneira, mediante o Despacho nº 3845/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, de 16/10/2018 (fls. 114-115v.), a GEAUT/SUFIS sugeriu que, para se dar andamento ao pleito com maior segurança e celeridade, seria necessária a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da existência de algum impedimento judicial em face da requerente, que impedisse o deferimento do pleito, bem como a verificação acerca da existência de algum Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa.



Em atenção ao requerido pela GEAUT, a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF/ANTT informou “(...) *que não há, até a presente data, autos de infração inscritos na Dívida Ativa desta ANTT, em desfavor de VIAÇÃO SERTANEJA LTDA (CNPJ nº 16.505.190/0001-39) ou de WALDOMIR MENDES MORATO DE ANDRADE (CPF nº 003.893.586-49) e JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF nº 233.575.167-34), representantes legais da empresa em questão*”, nos termos do Despacho nº 17019/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24/10/2018, à fl. 117.

Ato contínuo, a GEAUT, por meio da Nota Técnica nº 1888/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, às fls. 118-118v., informou que o débito total passível de parcelamento, até a data de 18/09/2018, totalizava **R\$ 52.440,32** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), excedendo, assim, ao limite estabelecido na Resolução 3.561/2010, razão pela qual o pleito deve ser submetido à apreciação da Diretoria, nos termos do Art. 4º, *caput*, do referido normativo.

A GEAUT, então, ainda por intermédio da Nota Técnica nº 1888/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT, pronunciou-se favoravelmente à concessão do reparcelamento requerido pela Viação Sertaneja Ltda. e sugeriu que a Diretoria Colegiada conhecesse o pedido e, no mérito, concedesse a divisão dos débitos parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta) parcelas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no Art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Para tanto, juntou aos autos o Relatório à Diretoria nº 68/2018 (fls. 119-119v.) e minuta de Deliberação (fl. 120) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 13 de novembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 3.112/2018 (fls. 122), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.

### **III – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Inicialmente, cumpre salientar que a Resolução nº 3.561, de 2010, que rege a matéria em cotejo, deverá ser atualizada no sentido de contemplar as mudanças organizacionais no âmbito desta ANTT, como a extinção da Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP e a criação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT.



No que se refere ao mérito, registre-se a competência desta Agência Reguladora para a realização de acordos em processos administrativos relativos à quitação de débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa, consignada nos Artigos 1º, *caput* e §5º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, senão vejamos:

*“Art. 1º. Fica autorizada a realização de acordos, nos autos dos processos administrativos em trâmite nesta Autarquia, para o pagamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, em parcelas mensais e sucessivas, até o máximo de trinta, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).*

(...)

*§ 5º Excepcionalmente poderá a Diretoria autorizar o parcelamento de que trata esta Resolução em número superior a trinta e inferior a sessenta meses. ”*

No que concerne à competência da antiga COESP, atual GEAUT, conforme estabelece o Art. 3º, inciso II, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, serão autorizados pela GEAUT os parcelamentos de débitos até 50.000,00 (cinquenta mil) reais para os referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros. Caso o parcelamento ou reparcelamento envolva valores superiores a este, serão autorizados por ato específico da Diretoria, conforme disposto no Art. 4º, *caput*, da referida norma.

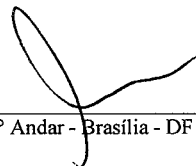
Os autos a que a empresa se reporta em seu petítório referem-se a multas impeditivas, ou seja, abrangendo-se neste conceito as multas aplicadas após o término do regular Processo Administrativo Simplificado – PAS, onde são assegurados a todos os litigantes o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição administrativo, e que não foram pagos nos 30 dias subsequentes.

Importante ressaltar que poderão ser incluídas no parcelamento as multas que vierem a se tornar impeditivas até que se profira decisão pela Diretoria Colegiada. Neste sentido, vale destacar o que prevê o §2º, do art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, *in verbis*:

*“Art. 1º (...)*

(...)

*§2º O autuado poderá solicitar o parcelamento junto à Coordenadoria Especial de Processamento e Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – COESP antes do vencimento das multas, inclusive na fase recursal, desde que renuncie expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra os autos de infração, conforme modelo constante no Anexo I desta Resolução. ”*



Diante da manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 3.561, de 2010; da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e do que dispõe o art. 4º e o art. 5º, parágrafo único, inciso I, ambos da Resolução ANTT nº 3.561, de 2010, esta DSL se posiciona favoravelmente ao pedido da VIAÇÃO SERTANEJA LTDA., ressaltando a importância de que se verifique se serão inclusos no parcelamento débitos relativos a multas não impeditivas, caso em que a empresa deverá renunciar ao direito de interpor recurso administrativo, conforme modelo constante no Anexo I do referido normativo.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto por conhecer o pleito apresentado pela VIAÇÃO SERTANEJA LTDA. e, no mérito, deferir o reparcelamento dos débitos consolidados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o Art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, bem como determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari – GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Brasília, 13 de novembro de 2018.

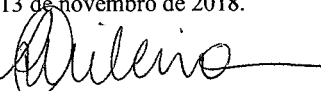


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 13 de novembro de 2018.

Assi



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL